

A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico

Guilherme Camargo Massaú

Especialista em Ciências Penais (PUCRS);
Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas – Universidade de Coimbra;
Doutorando em Ciências Jurídico-Filosóficas – Universidade de Coimbra;
Doutorando em Direito Público Unisinos (Bolsista Capes).
Rio Grande do Sul[Brasil]
uassam@gmail.com

▼ O ensino jurídico português sofreu sérias modificações, inclusive em relação ao seu método de estudar, e, em decorrência disso, foram introduzidas novas disciplinas. O desenvolvimento desse processo deu-se em três fases: a promulgação da Lei da Boa Razão, a confecção do Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra e a imposição dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772.

Palavras-chave: História do Direito. Reforma pombalina. Universidade de Coimbra.

1 Introdução

Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 representam um marco histórico-jurídico-político para a cultura portuguesa e, por consequência, também, para a brasileira que sentiu os reflexos da reformulação pombalina. Os Estatutos são o símbolo de uma nova concepção de mundo que se tentava implementar: a de renovação. A força renovadora foi exercida em diversas direções atingindo a maioria [se não todos] dos setores da Universidade de Coimbra. Pode-se, inferir que, de certa forma, a Universidade passou por uma abrupta mudança, por estar defasada em relação as demais Universidades de prestígio da Europa. O Marquês de Pombal adequou o contexto português às novas exigências jurídico-político-econômico-social de além-fronteiras e inseriu Portugal na conjuntura europeia. Embora, existam diversas polémicas entorno da figura do Marquês, a mudança de rumo era necessária. Não cabe avaliar o mérito ou o demérito do movimento, mas deixar essa questão para a influência exercida no *Pensamento Jurídico* da época a ser analisada adiante. Frisa-se que o Marquês era uma figura de difícil interpretação, que suscitava muitas questões ao seu redor (ANTUNES, 1982).

A partir de 1769 começava a mudança no pensamento jurídico Português com a Lei da Boa Razão, que inseriu novos aspectos em relação, fundamentalmente, à interpretação das leis com o mecanismo da razão, uma razão moderno-iluminista. Buscou-se, por meio dessa Lei, modernizar o sistema jurídico no contexto, principalmente, político-econômico. E, para complementar a modernização, era necessário preparar profissionais capazes de atuar nesse novo contexto e isso exigia uma remodelação do ensino universitário. Então surgiu em 1771 o Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra; formulado pela *Junta de Providência Literária*; esse documento localiza todos os problemas (*estragos*), em relação ao ensino, pelos quais atravessa a Universidade. De uma forma ou de outra, o Compêndio alicerçou a estrutura básica para, 1 (um) ano depois, em 1772,

os Estatutos da Universidade de Coimbra serem implementados. Com isso, o movimento reformador suplantou a antiga metodologia do *Pensamento Jurídico*, em prol da modernização do Estado Português. Em decorrência dessas mudanças, surgiram no currículo universitário duas disciplinas que expressam essa visão: a de Direito Natural e a de Direito Pátrio (SERRÃO, s.d., p. 118-119).

2 Período direito medieval em Portugal

A realidade portuguesa ressalta a importância da Escola dos Comentadores, da *opinio communis doctorum* e o contexto do *ius commune*. Toda essa conjuntura do Direito assume, na contingência jurídica portuguesa, uma determinante função estruturadora do modo de pensar e atuar do jurista pátrio. É calcada nessas concepções de Direito que o ensino e a prática jurídica tomam forma.

Pode-se, assim, analisar – resumidamente – em dois tempos, a influência dessas duas questões em Portugal. No primeiro tempo, a influência no ensino do direito na universidade e, no segundo tempo, a prática refletida na legislação pátria, com suas peculiaridades. Dois “tempos” que pouco – ou nada – se confluem no mundo concreto, ou seja, há a separação entre o Direito ensinado na Universidade e a legislação pátria.

Em relação ao ensino, o curso jurídico era dividido em duas faculdades: a de *Leis* e a de *Cânones*; na primeira, as cadeiras eram distribuídas no sentido do ensino do *Corpus Iuris Civilis*; na de *Cânones*, era voltado ao *Corpus Iuris Canonici*. Nessa mesma linha, e intimamente ligados com o sistema, é notável a influência da escola dos Glosadores, escola dos Comentadores e da *opinio communis doctorum*, pois essas vertentes metodológicas predominaram até o fim do século XVIII. Foi em razão do corte autoritário e abrupto da reforma pombalina – condizente com os estatutos da Universidade – que se deu o afastamento das concepções em voga. O

professor expunha o texto, *Corpus Iuris Civilis* ou o *Corpus Iuris Canonici* (em conformidade com a faculdade), e a seguir, comentava-os buscando um contraponto com outros comentários. Expunha os argumentos considerados falsos e verdadeiros e, de acordo com o sistema, acabava por emitir o sentido e a interpretação conforme a opinião dos doutores consagrados (COSTA, 1996). Dessa forma, situava o aluno em relação a opinião comum. Esse método consistia, por parte do professor, a exposição exaustiva de uma questão do *Corpus Iuris Civilis*, por exemplo. O professor exauria – com suas considerações e comentários de outros doutores – a matéria sobre determinado ponto¹.

O mundo prático, os comentários e a *opinião comum* acabam por orientar toda a atuação dos Tribunais, – até mesmo em razão da confusão de fontes do direito que havia em Portugal (SILVA, 1958), representam uma segurança na lide diária. No que se refere à legislação pátria, as escolhas e a opinião comum, constituem-se em direito subsidiário (MARQUES, 2002), conforme os textos das Ordenações (MARQUES, 1991) Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Com as Ordenações Afonsinas, o Direito Português regulou sua hierarquia de normas com a referência da subsidiariedade. Dessa forma, em caso de lacuna, deve-se observar uma ordem na aplicação de preceitos jurídicos. Como observação apenas, há nessa ordenação a dicotomia entre o poder temporal e espiritual – cada esfera com sua área de incidência. É importante, portanto, traçar a hierarquia das fontes subsidiárias que se encontram no topo da legislação pátria (Ley do Regno). Assim, quando a Ley do Regno houver previsto o caso, aplica-se essa (MARQUES, 2002); em caso de omissão as Ordenações remetem para aplicação harmonica do direito romano (MÊREA, 1940) e canônico. Em caso de conflito entre essas duas esferas usa-se a distinção entre o poder temporal e espiritual, ou seja, se em caso temporal haja pecado aplica-se os Cânones, mas se no caso não existir pecado e for contrário a disposição dos Cânones, observar-se-á as leis imperiais (a questão concentra-se na existência ou não de pecado). Continuam

as ordenações a orientar a imprevisibilidade dos casos, que se apresentam em relação ao direito romano e canônico. Nesses casos, aplicar-se-á as *glosas de Acúrsio*; se essas não solucionarem os casos, recorrer-se-á a *opinião de Bártolo* (ALBUQUERQUE, 1981). Denota-se, nesses últimos recursos, a força das escolas do Glosadores e dos Comentadores focadas nesses dois nomes. No caso de Bártolo, sua opinião tem maior peso em relação a de outros doutores, inclusive prevalecendo diante de outras fontes do Direito.

Nas Ordenações Manuelinas manteve-se a predominância do direito pátrio e destacou-se o fim da dicotomia entre ordem temporal e espiritual, que ocorreu da seguinte forma: se, no caso, houvesse pecado a questão ficava jungida a esfera Canônica e se não houvesse, as Leis temporais disciplinavam o caso, mesmo que contrariassem as leis Canônicas; no tocante ao direito romano (MÊREA, 1940) as ordenações submetiam-no somente à boa razão (razão diferenciada da razão jusnaturalista-racionalista); na falta de respostas recorria-se, também, as *glosas de Acúrsio* e, se essas não resolvessem, passava-se a *opinião de Bártolo* (SILVA, 1958). Nesse processo, convocava-se a *opinião comum* e, como último recurso, o monarca decidiria. Essas ordenações trouxeram algumas mudanças relacionadas com as *glosas* e a *opinião do caput scolae* dos comentadores, quais sejam: as *glosas* e a *opinião de Bártolo* ficaram submetidas a *opinião comum* dos doutores, ou melhor, as *glosas de Acúrsio* não poderiam contrariar a *opinião dos doutores* e nem a *opinião de Bártolo* poderia se opor a *opinião dos doutores* que escreveram posteriormente a sua *opinião*. Localiza-se, aqui, a mudança em relação as ordenações anteriores e visualiza-se a *opinio communis doctorum*.

As Ordenações Filipinas acolheram o regime estabelecido pelas Ordenações Manuelinas, no condizente ao direito subsidiário. Há de levar-se em conta que o regime dessas ordenações permaneceu até o surgimento da Lei da Boa Razão de 1769.

O mundo prático-legislativo e o teórico-universitário refletiam duas realidades distintas, pelo menos no seguinte ponto: enquanto o direito predominante no mundo do reino era o Direito Pátrio (Ley Regno), na Universidade

os estudantes desconheciam qual era o que prevalecia, pois não havia a disciplina de direito pátrio que, ainda, era desprezado pelos universitários. Por desconhecerem o direito do reino acabavam por estudar o *Corpus Iuris Civilis*. Essa situação só se alterou com a reforma pombalina em 1772.

No ensino na Universidade de Coimbra existiram portugueses Humanistas que se aventuraram além-fronteiras na busca de conhecimento, mas que, ao regressarem a sua pátria, não lograram o reconhecimento de seus compatriotas e acabaram por permanecer no ostracismo do sistema – trabalhando em outros setores que não lhes permitiam pôr seus conhecimentos em prática – outros terminaram por não regressar a Portugal, lecionando em universidades de outros países.

A questão da corrente do humanismo em Portugal, portanto, é delimitada pela forte influência da escolástica. Prevaleceu o tradicional método de ensino de visualizar o Direito por meio de comentários e da *opinio communis doctorum*. Isso não impediu que portugueses investissem na *studia humanitatis* e lograssem, no perímetro de além-fronteiras, êxitos (SILVA, 1964).

A Universidade de Coimbra sofreu pouco a influência humanista que foi, em pouco tempo, sufocada pelos bartolistas (SILVA, 1964). A saída de juristas humanistas para o estrangeiro, as parcas condições econômicas da Universidade, as dificuldades de formar eruditos e as condições do Estado Português, contribuíram para o afastamento do método humanista e a reafirmação do bartolismo, que sobreviveu até a reforma de 1772.

3 Reforma Pombalina 1772 (Estatutos da Universidade de Coimbra). Recepção *Jusnaturalista* em Portugal (Lei da Boa Razão)

Os quadros mentais iniciaram sua mudança com a Lei da Boa Razão de 18 de Agosto de 1769, embora sua expressão textual não expressasse a realidade corrente na época (MARQUES, 2002). Sua pretensão não era

buscar uma totalizante inovação em todos os recantos do Direito, tinha também os sentidos de resgatar e ordenar, numa intenção de uniformizar e de sistematizar, reorientando, com a certeza, sobre a égide da razão (expressa no direito natural), a aplicação de velhas fórmulas – iluminadas pela hermética lógica racional. A lei de 8 de Agosto foi denominada, tempos mais tarde, de Lei da Boa Razão; pois, o recurso usado por ela, na interpretação, na integração, na harmonização do sistema jurídico pátrio com as fontes subsidiárias, na aplicação do Direito, etc., era a medida da *reta razão*, da razão natural *jusnaturalista*. Diferentemente da denominação Lei da Boa Razão utilizada nas Ordenações, que condizia com uma concepção de justiça (COSTA, 1996), a Lei de 8 de agosto conjugava elementos consagrados pelo Direito Português com uma nova substanciação do Direito, calcada na razão.

As modificações trazidas pela lei abrangem alguns aspectos de organização judiciária, principalmente, em relação ao poder emanado das decisões dos órgãos judiciais; estes, por sua vez, deveriam julgar os casos de acordo com as leis da Nação. O Direito pátrio, nesse caso, valorizou-se e, por isso, foi posto definitivamente no primeiro plano na prática forense, embora subsidiado pelo *direito romano* e a legislação das *Nações Christãs Illuminadas*. Por meio dessa gama de alternativas, a lei, hierarquicamente superior, era preenchida ou suprida – em sua falta.

Outra questão disciplinada pela Lei foi a do costume. No sentido do movimento *jusnaturalista*, o costume em Portugal sofreu a imposição de determinados requisitos para ser reconhecido como fonte, quais sejam: 1) estar de acordo com a lei; 2) concordar com a boa razão; 3) estar em vigor a mais de cem anos (COSTA, 1996). No entanto, esses requisitos, de difícil concretização, inviabilizaram uma determinante eficácia, deixando-o sem a expressão de fonte, pois tornou-se praticamente irreconhecível como tal. A lei, nesse caso, disciplina a aplicação do costume, ou seja, o costume acabou sendo normatizado, legalizado e, somente, é considerado como fonte de Direito o *costume* (*secundum legem e praeter legem*) que a lei determinou.

O direito romano ainda permaneceu no cotidiano jurídico como direito subsidiário [“49. Depois de assim entendido o que a nossa Lei chamou casos omissos, segue-se examinar quaes das Leis Romanas ella reputou fundadas em boa razão, para as applicarmos aos casos omissos” (TELLES, 1824, p. 31)]; no entanto, só era integrado quando coadunado com o raciocínio da boa razão, paradigma do direito romano a ser aplicado no caso em voga, por isso, nem todas as normas romanas eram posta em práticas, mas somente aquelas que se conformavam com os princípios – “atualizadores” – da *recta ratio*, num sentido interpretativo do *usus modernus*. No entanto, verifica-se, na prática, situação contrária. O direito romano ainda era, abusivamente, invocado e aplicado assim como a opinião dos doutores e as leis canônicas, etc. A lei, nesse aspecto, não estava sendo respeitada (COSTA, 1982).

No que se refere especificamente aos ramos econômico-políticos (especificamente mercantil), o recurso, para o preenchimento de lacuna, localizava-se nas leis das *Nações Christãs Illuminadas, e polidas*. Nesse caso, a subsidiariedade busca uma política-jurídica condizente com o desenvolvimento, nesse setor, dos países em destaque no comércio, pois o romano se encontrava ultrapassado.

O ponto marcante (juntamente com a introdução da razão *jusnaturalista*) na Lei foi a sua ruptura com o sistema secular das escolas dos Glosadores e a dos Comentadores, juntamente com a *opinio communis doctorum*. A proibição de aplicar, em juízo, as glosas de Acúrsio e as opiniões de Bártolo são fundamentadas em argumentos humanistas, acrescentando-se a ignorância do Direito Natural: “Em suma: às críticas herdadas do humanismo quinhentista, acrescentaram-se as que decorriam da própria mentalidade iluminista de setecentos.” (COSTA, 1996, p. 371-372).

A Lei da Boa Razão assumiu a posição de introdutora, no mundo prático, dos rabiscos iniciais e gerais do iluminismo que culminaram com os Estatutos, pois esses abrangeram a esfera teórica e prática da mudança do pensamento jurídico; a Lei, de um modo geral, organizou os rumos da edificação pombalina que seria implementada com o Compêndio e com

os Estatutos; ela não ultrapassou os fundamentos principais do projeto de modernização do Direito, ou seja, inseriu os preceitos necessários para a transição, entre dois modelos distintos, num curto período de tempo.

4 O compêndio histórico

O Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra é uma espécie de relatório que busca os motivos da decadência (estragos) na Universidade de Coimbra e aponta caminhos para reestruturar os cursos. Para além de um relatório, o Compêndio Histórico assume o caráter de documento legitimador e estruturador da Reforma dos Estatutos. O Rei D. José criou uma comissão de estudiosos para fazerem o levantamento dos estragos na Universidade de Coimbra. Essa comissão, denominada de *Junta de Providência Literária*, (GOMES, 1982) constituída em 1770, conseguiu em 1771 confeccionar o Compêndio com os apontamentos motivadores da decadência da Universidade. A culpa recaía, segundo a *Junta*, na ordem dos Jesuítas que estava coordenando o ensino. A eleição dos culpados e o apontamento dos problemas do ensino nortearam e criaram a base para a construção dos Estatutos da Universidade de Coimbra, postos em prática um ano depois da publicação do Compêndio. O curto espaço de tempo entre as medidas implementadoras da nova concepção de mundo que o Marquês visualizava para Portugal induziu a inferência da premeditação de toda a ação reformadora e argumentadora do Compêndio. Começa, efetivamente, com a instituição da *Junta de Providência Literária* e a apresentação do Compêndio Histórico. A reformulação do ensino Universitário culminou com os Estatutos da Universidade coroando o movimento remodelador.

Esse documento carregava em seu corpo um relato histórico da universidade e, além disso, esmiuçava os problemas dos cursos que, na época, existiam, quais sejam, o de Teologia, o Jurídico e o de Medicina. Dessa forma, foram elencados os problemas que o novo modelo, emergente, de uni-

versidade não poderia admitir. Esse documento ainda teve sua orientação doutrinal baseada na razão iluminista e na história; baseou-se, por isso, em muitos argumentos humanistas para desautorizar o método usado e fundamentou essas críticas nessa nova *ratio* natural que surgia ao português (COSTA e MARCOS, 1999).

5 Os Estatutos da Universidade

Os Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) culminaram com a ação reformista do Marquês de Pombal. É sobre as luzes dos Estatutos que se formaram as novas racionalidades portuguesas, arejadas com a modernidade recém-implantada de além fronteiras. A tarefa de criar o ambiente moderno é minuciosamente planeada pelo texto dos Três Livros dos Estatutos (apoiados e fundamentados no Compêndio Histórico). Cada Livro equivale a um curso: Livro I (Teologia), Livro II (Curso Jurídico) e Livro III (Medicina). Destarte, o Livro II, que regula os cursos jurídicos das faculdades de Leis e Cânones, é composto por diversos tópicos que transitam do aspecto administrativo da matrícula, das habilidades exigidas dos estudantes para frequentarem a Universidade até a metodologia usada pelos professores em sala de aula.

Os Estatutos constituíam-se em Lei, ou seja, não eram um mero regulamento interno da Universidade; muito das regras ditadas pela letra do texto devem ser observadas na prática, inclusive dos Tribunais. Mesmo sendo uma Lei, os Estatutos assumiram uma posição de tecer peculiaridades, minúcias (mesmo constituindo costumes) em suas regulamentações (ESTATUTOS, 1972); isso explica a falta de liberdade do professor em seu ensino, pois, além de dispor a metodologia a ser utilizada os Estatutos regulam (explicativamente) a forma e os passos que o professor deve seguir em todas as cadeiras, prescrevendo o que e como deveria ser ensinado (MÊREA, 1957).

Outro aspecto a ser destacado condiz com a Escola Humanista. Embora não tenha sido uma corrente jurídica que tenha prevalecido em Portugal, os Estatutos resgatam a metodologia do *mos gallicus*. Para início, as exigências impostas para a admissão de um estudante em Direito de Leis e canônico, as habilitações dos estudantes devem ter, portanto, “[...]já adquirido hum bom conhecimento da Língua Latina, da Rhetorica, da lógica, da Metafysica, e da Ethica; sendo moradores em Cidades, ou Villas, em que haja Cadeiras de Grego; deverão tambem ter aprendido esta Língua [...] procurarão tambem adquirir a maior instrucção, que puderem, sobre todas as outras partes, e espécies das Letras humanas, e Disciplinas Filosoficas.” (ESTATUTOS, 1972, p. 255). A influência Humanista vem a ser sentida em Portugal nesse momento pelas habilidades exigidas dos estudantes e com o modelo de *bom jurista* desenhado pelos Estatutos. A visão histórica assume cabal importância no vislumbre da ciência jurídica ensinada na Universidade. Essa disciplina exaltada pelos juristas cultos assume, juntamente com o Direito Natural e Pátrio, importante aporte no entendimento do Direito como um todo. Basicamente em todas as cadeiras, o professor deveria ensinar as respectivas visões históricas. No entanto, não foi somente a metodologia incorporada dos Humanistas que foi assimilada pelos Estatutos, mas também a crítica desferida contra os Comentadores. Em compensação, Acúrsio, Bártolo e a *opinio communis* foram relegados (ESTATUTOS, 1972, p. 299), destituídos de seus postos de dominação no ensino jurídico; a argumentação utilizada contra a escolástica, notadamente, tem sua base Humanista e *jusnaturalist*. Nesse mesmo sentido, a metodologia sofreu mudança em seu âmago, deslocando-se da orientação escolástica em direção a Humanista-*jusnaturalista*, ou seja, passa a aflo-
 rar outro método característico das Universidades Alemãs denominado: *sintético-demonstrativo-compendiário*. Esse sistema fornecia uma visão-do-mundo-jurídico amplificada e geral aos estudantes, diferentemente do método escolástico de impregnada extensão e densidade de conteúdo. Assim, o sintético refere-se: “Dando-se nellas primeiro que tudo as definições, e as

divisões das Materias, que mais se ajustarem ás Regras da boa Dialectica: Passando-se logo aos primeiros princípios, e preceitos geraes mais simples, e mais fáceis de se entenderem: E procedendo-se delles para as Conclusões mais particulares, formadas da combinação de maior numero de idéas, e por isso mais complicadas, e sublimes, e de intelligencia mais difficultosa.” (ESTATUTOS, 1972, p. 303). Em segundo lugar, o professor deve seguir a demonstração procurando uma ciência medida pela exatidão e retidão de preceitos necessários para operar com o aparelho jurídico (ESTATUTOS, 1972). E, para facilitar o acesso e abraçar todo o conteúdo fornecendo todo o aporte do conhecimento jurídico em sua essencialidade, advém o método compendiário. Encerra-se no compêndio, o conhecimento necessário (básico) para que os estudantes tenham o mínimo de conteúdo e possam, seguindo o compêndio, aprofundar-se em determinados pontos do conteúdo (ESTATUTOS, 1972)². Ainda, em relação ao método cabe algumas ponderações sobre o percursor, diga-se dessa forma, da nova maneira de estudar: Luís António Verney, (*Verdadeiro Método de Estudar*). As ideias de Verney são anteriores ao movimento reformador e, por isso, acabam absorvendo grande luminosidade desse destacado jurista iluminista; suas concepções, portanto, equivalem aos argumentos do Compêndio Histórico e de toda a reforma jurídica (defendia o experimentalismo, o método cujaciano e sintético-compendiário, a História, etc.) (COSTA e MARCOS, 1999).

No acolher de teorias jurídicas estrangeiras, a reforma pombalina abriu as portas para a doutrina alemã com seu *usus modernus pandectarum* (MARQUES, 1982). Doutrina, essa, convocada com o objetivo de instalar uma nova práxis ao direito em declínio, com uma intencionalidade de fusão entre o direito pátrio e o romano estimulada pela *boa razão*. O *Uso Moderno* buscou a prática que a escola humanista não detinha; além do mais, o direito pátrio, como matéria-prima dos *usus modernus*, encantou os “olhos” dos reformadores estimulando-os a adotar essa corrente em sua estratégia. Os fatores teóricos o impeliam a isso, pois essa escola, além de vislumbrar na prática uma conciliação entre o direito pátrio e o romano (“Indagarão o

Uso Moderno das mesmas Leis Romanas ...”) (ESTATUTOS, 1972, p. 434), de construir uma dogmática sintética e positivista, assumiu o moderno direito como vértice de suas construções. Destaca-se, destarte, o direito nacional com o toque de modernidade (atualidade) (ESTATUTOS, 1972).

Em face disso, a significativa inovação (ou mudança) implementada pelos Estatutos está relacionada ao Direito Natural. Coube a essa disciplina construir as bases de toda a fundamentação e formação do jurista e do sistema jurídico português. Para concretizar essa finalidade, a disciplina de Direito Natural é ministrada no primeiro ano das duas faculdades (Leis e Cânones). A posição propedêutica indica sua importância em relação a todo o edifício jurídico; os primeiros contatos do estudante com o mundo jurídico ocorriam justamente pelo Direito Natural, adaptado às circunstâncias dominantes em Portugal, ou seja, a concepção de homem natural e de direito natural estava ligada à Cristandade (ESTATUTOS, 1972).

A disciplina, por isso, foi elaborada para atender a ideologia do Marquês de Pombal. O individualismo nascente do iluminismo trouxe consigo todo o cabedal teórico de Direito e Estado (como acima exposto). A partir dessas duas figuras culturais (que na época tinham fundamentos naturais) montou-se a disciplina de Direito Natural. A troca de informações entre Direito (Natural) e Estado, nos Estatutos, pôs a Universidade Portuguesa no mesmo passo que as Universidade de além-fronteira. O conhecimento da natureza do Homem assumiu informe cabal do Direito Natural; conhecimento esse que depende das *Lições da boa Ethica, do seu estado Moral, da sua liberdade, da imputação das suas acções, do bem, do mal, da summa e verdadeira felicidade para que Deos o creou etc* (ESTATUTOS, 1972). Em segundo plano, localiza-se a questão da lei natural com sua razão no ápice do sistema jurídico estatal, sua imperatividade manifestada pela razão na construção do mundo-jurídico materializado (ESTATUTOS, 1972, p. 309) nas *Cidades*. Com isso, as leis positivas, segundo os Estatutos, assumem as seguintes manifestações: podem ser reproduções das leis naturais; podem se constituírem em especificações, esclarecimentos, aplicações, etc.; podem mostrar-se adapta-

das às exigências prementes do Estado, restringindo-as, modificando-as, etc (ESTATUTOS, 1972). Abastai-se a fundamental importância do estudo do direito natural para o conhecimento do direito civil.

Na direção compreensiva dessa lógica *jusnaturalista*, o reformador elaborou o caminho a ser trilhado pelo professor de Direito Natural. O trajeto é, resumidamente, o seguinte: começava por noções gerais e essenciais, diferenciando as peculiaridades das espécies e, ainda, diferenciava o Direito Natural da “[...]Theologia Natural; da Ethica; da Moral; do Direito Civil, e Canonico; da Politica; da Economia, e de todas as Disciplinas, que com elle tem affinidade [...]” (ESTATUTOS, 1972, p. 311); continuava com a história das leis e jurisprudência nos juriconsultos romanos, nos clérigos, e, nomeadamente, em Grócio e Pufendorf; após, esclarecerá a classe dos autores e livros apropriados para o estudo; por meio de um compêndio – e do método sintético-demonstrativo – o professor passará a ensinar as leis naturais. Na sequência, como uma segunda parte, o professor voltará ao ensino das seguintes proposições: *Direito Natural tomado em espécie* (ESTATUTOS, 1972) e, logo em seguida, *Direito Publico Universal*³ e *Direito das Gentes* (ESTATUTOS, 1972).

Em face desses preceitos fundamentais, expostos acima, a disciplina de Direito Natural assume feições de transmitir a essência do conhecimento jurídico que aporta numa ética ligada às obrigações para com Deus, com o Estado-sociedade e com o outro. Informava, portanto, todo o círculo do conhecimento, começando pela natureza humana (racional), passando pela formação do Estado civil e culminando na relação entre as nações (os povos livres e seus princípios). Logo, nota-se o cuidado com que os Estatutos tiveram com essa disciplina. Além de basilar, é inovadora e introdutora do (*jusnaturalismo*) em Portugal, oficialmente reconhecida (imposta) pelo Estado.

De forma geral, pode-se vislumbrar o Texto de 1772 com esses olhos, no entanto, pela riqueza de detalhes da reforma pombalina, não fugindo ao fôlego do trabalho, procurou-se destacar os pontos relevantes – principais – do pensamento jurídico como fulcro da mudança de concepção jurídica.

Embora a coleção de informações e detalhes forme um mosaico enorme, dificilmente caberia nesse trabalho.

6 Organização dos Estudos Jurídicos da Universidade de Coimbra

O ensino na Universidade de Coimbra, em decorrência da reforma pombalina, viu-se atingido por diversas mudanças acarretadoras de importantes consequências como uma nova cosmovisão do Direito e a formação de um *jurista novo*⁴, iluminado pelo método moderno-iluminista da escola *jusnaturalista*.

A renovação deu-se de forma abrangente – ou completa – atingindo a classe docente da Universidade com o jubilamento de alguns e despedidas de outros e “[...]e o recrutamento dos novos foi feito a arbítrio régio entre os doutores legistas e canonistas [...]” (MERÊA, 1957, p. 188). A grade curricular dos cursos de Cânones e Leis sofreu mudanças das disciplinas propedêuticas, no primeiro e segundo anos, em ambos os cursos. Eram disciplinas basilares no edifício jurídico que, ao longo dos 5 (cinco) anos, seria construído. Entre as disciplinas iniciais encontrava-se a de Direito Natural, guia de todas as demais cadeiras e principal destaque da reforma (COSTA e MARCOS, 1999). Nos demais anos, os respectivos cursos se concentram na análise, por meio do método novo, do *Corpus Iuris Canonici* e *Corpus Iuris Civilis*.

No quinto ano, outra modificação (novidade) de cabal importância foi a disciplina de direito pátrio, comum aos dois cursos (cânones e leis). Encontra-se, nessa disciplina, a conjugação entre a prática e a teoria na conjuntura portuguesa, ou seja, essa disciplina teve o condão de levar à academia o direito português *vivo*, utilizado no dia a dia da lide forense; além disso, exalta a necessidade de juristas conhecedores do vértice – material –, na moderna visão, do Direito, o pátrio (COSTA e MARCOS, 1999)⁵.

Em resumo: os Estatutos de 1772 remodelaram a grade curricular ao modernizar o ensino do direito e produzir um novo jurista, capaz de lidar com os novos horizontes existentes além-fronteiras e emergentes aquém-fronteiras. A disciplina de Direito Natural inicia o curso jurídico (injeta o principal conhecimento no entendimento das demais cadeiras) e termina com o a disciplina de Direito Pátrio (insere a teoria na prática forense portuguesa). Retira-se, portanto, a materialização, em relação a montagem do quadro disciplinar, dos desígnios da reforma pombalina.

7 Considerações finais

A Reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 é um tema extenso, pois converge séculos de história em poucos anos de reestruturações. Em face disso, o trabalho visou abarcar a máxima amplitude no tratamento do pensamento jurídico, juntamente com os aspectos históricos que o caracterizam.

A recepção pelos glosadores dos textos romanos formando o *Corpus Iuris Civilis* influenciou o *corpus* e o ensino do Direito com o surgimento da Universidade de Bolonha que convergiu toda atenção do estrangeirado para a cidade de Bolonha. A metodologia dos glosadores exauriu-se nas glosas, surgindo a Escola dos Comentadores que aprofundaram o labor jurídico com seus comentários. A partir daí surgiu, como fator legitimante dos comentários, a *opinio communis doctorum* embasada na autoridade dos Doutores. O Direito, nessa época, era ensinado pelo método escolástico em que o professor passava o período letivo comentando um fragmento do Digesto ou outro instituto do *Corpus Iuris Civilis*. Assim o ensino da Universidade de Coimbra se manteve até a época pombalina, destacadamente 1772 (segunda metade do século XVIII), quando foi implantado o *jusnaturalismo-racionalista*.

A reforma pombalina abriu as portas para um ensino dinâmico (*sintético-demonstrativo-compêndiário*), voltado à prática jurídica nacional. Sua proposta, advinda do iluminismo, é composta de informes teóricos englobantes da *boa razão* (razão natural), das concepções de conhecimento Humanistas e da inserção do Direito Pátrio na vida teórica universitária. Tudo isso forma a nova estrutura do ensino jurídico português. O Direito Romano (com o *Corpus Iuris Civilis*) continua a fazer parte do cotidiano universitário, mas modificou-se a forma do seu tratamento, pois ele passou a ser analisado com os olhos e raciocínios *jusnaturalistas*. O *ius proprium* foi introduzido sobre os comandos do Direito Natural, vértice de todo o sistema. No entanto, as concepções *jusnaturalistas* advêm, entre as várias correntes, de determinados autores que se coadunavam com as concepções reformistas, do Estado.

Denota-se que a renovação é caracterizada por pontos inovadores, acolhedores de novas propostas teórico-práticas, mas, também, carrega em si a conservação de ditames jurídicos. O fulcral, portanto, é o sentido da mudança das estruturas basilares do ensino e da vida prática que ocorreu. O novo jurista exsurgente desse contexto é, justamente, aquele que enfrentou o conservadorismo e atualizou o aparato jurídico português.

The reform of the statutes of University of Coimbra: changes in legal education

▼ The Portuguese legal education has undergone serious changes, including in relation to the method of study, and as a result, new disciplines were introduced. The development of this process occurred in three phases: the promulgation of the Law of Good Reason, the preparation of the Compendium of History, University of Coimbra and the imposition of the Statutes of the University of Coimbra, 1772.

Key words: Law history. Legal education. Pombal's reform. University of Coimbra.

Notas

- 1 “Na faculdade de Leis, por sua vez, as oito cadeiras nela integradas (2. Sobre as coleções canônicas que compunham o *Corpus Iuris Canonici*, ver, *supra*, págs. 247 e segs.) correspondiam às diferentes partes em que os Glosadores dividiram as compilações justinianeias (3. Estatutos, liv. III, tít. 5, §§ 14/19, pág. 143.) A cátedra de *prima* era destinada ao Digesto Esforçado, a de *véspera* ao Digesto Novo, a de *terça* ao Digesto Velho e a de *noa* aos Três Livros do Código. Havia, além disso, duas catedrilhas de Código, uma que se lia depois do Digesto Velho e outra após a lição de *véspera*, e mais duas de Instituições (‘Instituta’), uma à hora de *terça* e outra antes da aula de *véspera*.”(COSTA, 1996, p. 340).
- 2 Os Estatutos determinaram que os professores confeccionassem Compêndios. Esse trabalho não logrou êxito a não ser o pioneirismo de Mello Freire.
- 3 Esse capítulo condiz com a relação entre o soberano e os vassallos, da segurança inter e externa do Estado, a relação entre o Estado e a Igreja, os fundamentos do Estado e as obrigações dos vassallos para com esse. (ESTATUTOS, 1972).
- 4 O modelo de *jurista novo* tem o nome de Pascoal José de Mello Freire dos Reis, que confeccionou: *Historia Iuris Civilis Lusitani* (1788); *Institutiones Iuris Civilis Lusitani, cum Publici tum Privati* (1789-1793); *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani* (1794). (COSTA e MARCOS, 1999).
- 5 Conforme Paulo Merêa (1957, p. 189-190) as cadeiras ficaram assim dispostas: *Cadeiras de Leis*: Direito Natural (subsidiária); História dos povos e direitos romano e português (subsidiária); 1.^a e 2.^a cadeiras de Instituições de direito romano (elementares); 1.^a e 2.^a cadeiras sintéticas de direito civil (Digesto); Direito pátrio (cadeira sintética); 1.^a e 2.^a cadeiras analíticas de direito romano e pátrio. *Cadeiras de Cânones*: História da Igreja e do direito canônico (subsidiária); Instituições do direito canônico (elementar); Cadeira sintética de Decreto; 1.^a e 2.^a cadeiras sintéticas de Decretais; 1.^a e 2.^a Cadeiras analíticas.

Referências

ALBUQUERQUE, M. de. Bártolo e bartolismo na História do Direito Português. In: *Boletim do Ministério da Justiça*. n. 304, Março, Lisboa, 1981. p. 13-104.

ANTUNES, J. Notas sobre o sentido ideológico da Reforma Pombalina: a propósito de alguns documentos da imprensa da Universidade de Coimbra. In: *O Marquês de Pombal e o seu tempo*. Tomo II. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982/1983. p. 143-197.

ANTUNES, M. *Como interpretar pombal?* In: *Brotéria*. v. 114. n. 5. maio-junho. Lisboa: Livraria Apostolado da Imprensa. 1982. p. 483-486.

COSTA, M. J. A. de. Debate jurídico e solução pombalina. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Merêa e a G. Braga da Cruz. II. n. 58, Coimbra, p. 1-35, 1982.

_____. *História do Direito Português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, p. 423, 1996.

_____.; MARCOS, R de Figueiredo. *Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. [separata] v. LXXV. Coimbra, 1999. p. 67-98.

ELLES, J. H. C. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, . p. 100, 1824.

ESTATUTOS da Universidade de Coimbra (1772). Livro II. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1972. p. 460.

GOMES, J. F. Pombal e a Reforma da Universidade. In: *Brotéria*. v. 114. n. 3 (Maio-Junho). Lisboa, p. 536-552, 1982.

MARQUES, M. R. Ciência e acção: o poder simbólico do discurso jurídico universitário no período do ius commune. In: *Separata do Vol. 5.º das Actas do Congresso "História da Universidade"* (n. 7.º Centenário da Sua Fundação) 5 a 9 de Março de 1990. Coimbra, 1991. p. 25-37.

_____. Elementos para uma aproximação do estudo do usus modernus pandectarum em Portugal. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Merêa e G. Braga da Cruz. II, n. 58. Coimbra, p. 801-826, 1982.

_____. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 320.

MÊREA, M. P. Direito romano, direito comum e boa razão. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. v. XVI (1939-1940). Coimbra: Coimbra Editora, 1940. p. 539-543.

_____. Lance de olhos sobre o ensino do Direito (Cânones e Leis) Desde 1772 até 1804. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. v. XXXIII. Coimbra: Coimbra Editora, 1957. p. 187-214.

SERRÃO, J. *Dicionário de História de Portugal*. v. V. Porto: Livraria Figueirinha, s. d. p. 530.

SILVA, N. J. E. G. da. Bártolo na História do Direito Português. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. v. XII, Lisboa, p. 177-221, 1958.

_____. *Humanismo e Direito em Portugal no Século XVI*. Lisboa, p. 190, 1964.

_____. *João das Regras e Outros Juristas Portugueses da Universidade de Bolonha*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. v. XII. Lisboa, 1958. p. 223-253.

▼ recebido em 6 abr. 2010 / aprovado em 11 jun. 2010

Para referenciar este texto:

MASSAÚ, G. C. A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-188, jan./jun. 2010.